

PROCESSO N° 30.321 RELATOR: AUGUSTO FERREIRA NETO PARECER N° 876/2002 (normativo) APROVADO EM 28.11.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 12.12.2002

Examina consulta formulada pela SEE sobre cumprimento de exigências estabelecidas pela Resolução CEE nº 443/2001, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

1 – HISTÓRICO

- 1.1 A Sra. Maria Stela Nascimento, Subsecretária de Estado da Educação, encaminhou ao Senhor Presidente deste Conselho expediente em que solicita orientação deste CEE sobre cumprimento de exigências estabelecidas pela Resolução CEE nº 443/2001, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.
- $1.2-{\rm Em}\ 27.11.2002$, a matéria foi encaminhada à Câmara do Ensino Fundamental para pronunciamento.
 - 1.3 Em 27.11.2002, fui designado relator da matéria.

2 – MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter orientação deste CEE para o cumprimento de exigências estabelecidas pela Resolução CEE nº 443/2001, que dispõe sobre a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.
- 2.2 Ao expediente foram arrolados questionamentos encaminhados pelas Superintendências Regionais de Ensino e cópia de ofício dirigido ao Senhor Secretário de Estado da Educação em que o Sr. Sebastião Alves do Nascimento Neto, presidente da UNDIME, manifesta a sua compreensão de que as exigências se vinculam à garantia do atendimento de qualidade às nossas crianças de zero a seis anos, mas pondera que a adequação aos novos padrões deva ocorrer de forma gradativa, relatando ainda que "muitas das instituições têm manifestado grande preocupação por não conseguirem atender às exigências legais estando, assim, sob o risco de serem fechadas". O presidente da UNDIME solicita, ao final, urgente reunião para exame das questões levantadas com busca de alternativas para os problemas suscitados.
 - 2.3 As Superintendências Regionais de Ensino fazem os seguintes questionamentos:
- 1 Turmas de pré-escolar da rede municipal funcionando em coabitação com escolas estaduais em diferentes localidades vinculadas a uma mesma escola municipal.
- Turmas de Educação Infantil da rede estadual (aproveitamento de prof. excedentes) funcionamento em salas de Escolas Estaduais em diversas localidades, onde não tem nenhuma escola estadual autorizada a ministrar ed. Infantil para vincular tais turmas.
- Como proceder a autorização de funcionamento? Os prédios não atendem as exigências da Resolução vigente.
- 2 Alunos de 1º, 2º e 3º períodos sendo atendidos numa mesma turma, escola de zona rural, se houver exigência de enturmação por período, o atendimento cessará, em razão do número reduzido de alunos. Como proceder?
- 3 Como exigir a adaptação dos espaços físicos internos e externos das escolas públicas, uma vez que as mesmas não possuem recursos financeiros para tais adaptações?



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 4 Quanto à área verde, o que poderá ser considerado como tal?
- 5 Como proceder diante de alguns Secretários Municipais de Educação, dirigentes de Organizações não Governamentais e dirigentes de algumas escolas da rede particular, que não concordaram com o prazo estabelecido pela Res. CEE nº 445/2002?
- 6 A Entidade Mantenedora das creches, sem condição financeira para adaptar às exigências da Res. 443/2001, no que se refere à contratação de professores habilitados, poderá manter atendimento de crianças de 4 e 5 anos apenas com monitoras habilitadas em magistério?
- 7 A Resolução 443/2001 não dispõe sobre mudança de denominação. Como proceder para alteração da denominação?
- 8 Poderá funcionar a educação infantil e o ensino fundamental com denominações diferentes, sendo que a entidade mantenedora é a mesma?
- 9 Escolas onde funcionam, no mesmo prédio, creche (0 a 3 anos), pré-escolar (4 a 6 anos) com período integral e 1a a 4a série:
 - poderão transformar em Centro de Educação Infantil com a mesma denominação?
- 2.4 Este relator, ao lado da ilustre conselheira Maria Aparecida Sanches Coelho, teve o privilégio de representar este Conselho em Comissão Especial constituída pelo MEC e integrada por seus especialistas e representantes de todos os Conselhos Estaduais de Educação, com o objetivo de examinar as questões pertinentes à realidade da Educação Infantil em nosso país e produzir referenciais e subsídios que pudessem orientar os Conselhos de Educação na elaboração de normas regulamentadoras das atividades educacionais destinadas às crianças de zero a seis anos. Durante os calorosos debates que ocorreram ao longo das reuniões, era permanente a identificação do conflito entre as conhecidas deficiências presentes em nossa realidade educacional no atendimento às crianças de zero a seis anos e a necessidade de se estabelecerem padrões condignos de qualidade que pudessem garantir às crianças ambiente físico condignos e agradável e pessoal docente reunindo as competências e habilidades capazes de oferecer aos alunos as condições necessárias ao seu contínuo crescimento e desenvolvimento humano e intelectual.
- 2.5 Houve consenso entre os membros desta Comissão Especial de que as normas a serem estabelecidas deveriam sempre apontar para os padrões ideais de oferta a serem perseguidos e que as possíveis deficiências pontuais encontradas nas realidades de cada Estado deveria ser examinadas caso a caso pelos Conselhos e Secretarias de Educação que saberiam encontrar caminhos e alternativas capazes de superar as dificuldades, estabelecendo prazos e concessões para adequação às normas conforme as possibilidades e a natureza das organizações envolvidas.
- 2.6 O que ficou claro para os participantes deste importante trabalho preliminar ao surgimento das normas destinadas à educação infantil, foi que o Brasil, no estágio de desenvolvimento em que se encontra, não deveria mais admitir como "escola de educação infantil" os chamados "depósitos de crianças", onde as criancinhas são amontoadas e presas em cômodos sem as mínimas condições de salubridade, conduzidas por pessoal sem qualquer qualificação para o mister, colocando em risco a integridade física e o desenvolvimento humano e educacional indispensáveis a todas elas. Como bem enfatiza o Plano Nacional de Educação: "é preciso ter cuidado na qualidade do atendimento, pois só esta o justifica e produz resultados positivos".
- 2.7 Lembro ainda aos ilustres colegas uma expressão pertinente à edição e cumprimento de normas que nos foi presenteada pelo saudoso conselheiro e renomado jurista Prof. Gerson Boson que nos alertava para a compreensão de que "a norma não deve nunca ser entendida como um trilho a que todos devam estar submetidos, mas como uma trilha que orienta a caminhada comum". Assim entendida a norma, cabe aos órgãos normativos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

municipais e executivos do sistema alargar ou estreitar as "trilhas" legais conforme as circunstâncias da realidade e aconselharem, à luz das ocorrências ou dificuldades percebidas. O importante é que a orientação permanente seja sempre na direção dos padrões ideais e que oportunidades e prazos sejam oferecidos às mantenedoras para viabilizarem os padrões estabelecidos.

- 2.8 É importante também considerar, na análise das dificuldades de implantação das normas regulamentadoras da Educação Infantil em nosso Estado, as metas pertinentes contidas no PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Elas, por serem oriundas de Lei Federal têm prevalência sobre as normas estaduais. Para fundamental legal da resposta, extraí deste documento os seguintes referenciais e metas pertinentes:
- No horizonte dos dez anos deste Plano Nacional de Educação, a demanda de educação infantil poderá ser atendida com qualidade, beneficiando a toda criança que necessite e cuja família queira ter seus filhos freqüentando uma instituição educacional.
- A maioria dos ambientes não conta com profissionais qualificados, não desenvolve programa educacional, não dispõe de mobiliário, brinquedos e outros materiais pedagógicos adequados. Mas deve-se registrar, também, que existem creches de boa qualidade, com profissionais com formação e experiência no cuidado e educação de crianças, que desenvolvem proposta pedagógica de alta qualidade educacional. Bons materiais pedagógicos e uma respeitável literatura sobre organização e funcionamento das instituições para esse segmento etário vêm sendo produzidos nos últimos anos no país.
 - Metas destacadas:
- 2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:
- a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;
 - b) instalações sanitárias para a higiene pessoal das crianças;
- c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso,
 - d) a expressão livre, o movimento e o brinquedo;
 - e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;
 - f) adequação às características das crianças especiais.
- 3. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos no item anterior.
- 4. Adaptar os prédios de educação infantil de sorte que, em cinco anos, todos estejam conforme os padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.
- 5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:
- a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior;
- b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio, e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.
- 7. No prazo máximo de três anos, a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de Município, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, coma cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar.
- 8. Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos.
- 9. Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.
- 2.9 Isto posto, entendemos que soluções transitórias poderão ser encontradas pela SEE e pelos municípios a fim de que instituições públicas e privadas possam, gradativamente, cumprir o disposto no Plano Nacional de Educação, que oferece prazos mais amplos, e as disposições da Resolução CEE nº 443/2001.
- 2.10 As deficiências físicas e materiais presentes nas escolas oficiais poderão ser objeto de saneamento, com a vinculação de recursos nos planos subsequentes de atendimento educacional, sem prejuízo de seu contínuo funcionamento.
- 2.11 Na impossibilidade de criação e implantação imediata de uma escola de educação infantil, o atendimento poderá ser feito, em caráter emergencial, nas escolas de ensino fundamental existentes, quando for o caso, ou pela criação, no caso da zona rural, das denominadas turmas multisseriadas, de forma a que as crianças possam, assim, ter o indispensável atendimento.
- 2.12 As demais exigências de natureza pedagógica de difícil cumprimento imediato deverão ser contempladas na proposta pedagógica da escola e submetidas à SEE para julgamento e deliberação, à luz do disposto no Plano Nacional de Educação e nos respectivos planos estaduais e municipais de educação, bem como nas exigências contidas na Resolução CEE 443/2001 e na flexibilização objeto deste parecer orientador.

3 - CONCLUSÃO

3.1 – Diante do exposto, sou por que este Conselho se manifeste à Secretaria de Estado da Educação conforme disposto no Mérito.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2002

a) Augusto Ferreira Neto - Relator